



ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0002285-77.2014.815.0261.

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Piancó.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Município de Piancó.

ADVOGADO: Rodrigo Araújo Reul (OAB/PB nº 13.864).

2º APELANTE: Juvenilda Alves de Souza.

ADVOGADO: Cláudio Francisco de Araújo Xavier (OAB/PB nº 12.984).

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: COBRANÇA. SALÁRIOS RETIDOS, DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. CONSELHEIRA TUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ENUNCIADO N.º 137, DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DAS VERBAS PRETENDIDAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PROVIMENTO NEGADO. APELAÇÃO ADESIVA DA AUTORA. GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. DIREITO À PERCEPÇÃO GARANTIDO AOS CONSELHEIROS TUTELARES, POR FORÇA DO ART. 134 E INCISOS, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEVER DE PAGAMENTO. PEDIDO QUE DEVE SER JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE. PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário. Enunciado n.º 137, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. A Lei Federal n.º 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece, em seu art. 134, que a legislação de cada Município disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, assegurando-lhes, dentre outros, o direito a gozo de férias anuais acrescidas do terço constitucional, assim como à percepção de gratificação natalina.
3. É dever processual do Município demandado demonstrar que houve o efetivo pagamento das verbas indenizatórias e remuneratórias requeridas ou provar que não há fundamentação legal no pedido formulado por servidor com o qual possui vínculo jurídico-administrativo.
4. As parcelas relativas às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda, cujas incidências são obrigatórias por imposição legal, e os respectivos descontos somente poderão efetivar-se por ocasião do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, ou seja, quando da disponibilidade dos valores e no momento de sua ocorrência, porquanto é encargo da fonte pagadora reter tais obrigações fiscais.

Entendimento adotado por este Tribunal, no julgamento da Apelação n. 0000254-26.2013.8.15.0421.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente às Apelações n.º 0002285-77.2014.815.0261, na Ação de Cobrança, em que figuram como Partes Juvenilda Alves de Souza e o Município de Piancó.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer das Apelações, negar provimento à Apelação do Município Réu e dar provimento ao Apelo Adesivo da Autora.**

VOTO.

Município de Piancó interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Mista daquela Comarca, f. 39/42, nos autos da Ação de Cobrança em seu desfavor proposta por **Juvenilda Alves de Souza**, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Ente Municipal ao adimplemento da remuneração referente aos meses de novembro e dezembro de 2011 e dezembro de 2012, ao fundamento de que, restando demonstrado nos autos a existência do vínculo jurídico-administrativo entre os litigantes, caberia ao Município comprovar o pagamento das verbas cobradas ou a ocorrência de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão deduzida, ônus probatório do qual não se desincumbiu, condenando cada uma das Partes, em razão da sucumbência recíproca, ao pagamento do percentual de 50% dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 15% do montante condenatório, ao patrono da parte contrária.

Em suas razões, f. 43/51, arguiu, como preliminar, a declaração de incompetência da Justiça Comum Estadual, argumentando que, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações oriundas das relações trabalhistas, inclusive, daquelas formalizadas pelos Entes Públicos, pelo que pugnou pela anulação da Sentença.

Vencida a preliminar, no mérito, alegou que as verbas pleiteadas já foram adimplidas e que era ônus da Autora provar que não as percebeu, pleiteando o provimento do Apelo e a reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado totalmente improcedente ou, subsidiariamente, que haja a dedução da contribuição previdenciária e do imposto de renda nos valores objeto da condenação.

Intimada para apresentar Contrarrazões, a Promovente interpôs Apelação Adesiva, f. 56/61, alegando que também não foram quitados os décimos terceiros salários dos anos de 2011, 2012 e 2013, bem como as férias relativas ao período de 2011/2012 e 2012/2013 e os respectivos terços constitucionais.

O Município Promovido não contrarrazou o Apelo Adesivo, consoante certificado à f. 63.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por não restarem configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Os Apelos são tempestivos, o Município é isento do recolhimento do preparo recursal (art. 1.007, § 1º, do CPC) e a Autora é beneficiária da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **deles conheço, analisando-os conjuntamente.**

Nos termos disposto no Enunciado nº 137, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, **razão pela qual rejeito a preliminar de incompetência suscitada e passo ao mérito dos Recursos.**

A Autora foi eleita para ocupar o cargo de Conselheira Tutelar perante o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Piancó, tendo sido empossada em 28 de novembro de 2011, com mandato de três anos.

A Lei Federal nº. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece, em seu art. 134¹, que a legislação de cada Município disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, assegurando-lhes, dentre outros, o direito a gozo de férias anuais acrescidas do terço constitucional, assim como à percepção de gratificação natalina.

No âmbito do Município Réu, a Lei Municipal nº 1.009/2005 regulamentou as atribuições, remuneração e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal, prevendo que a remuneração dos conselheiros será de R\$ 300,00, silenciando quanto às férias, o respectivo terço e o décimo terceiro salário, verbas que, como visto, já eram garantidas por força do ECA.

É dever processual da Edilidade demonstrar que houve o efetivo adimplemento das verbas remuneratórias ou indenizatórias cobradas por servidor ou provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão deduzida, consoante entendimento dos Órgãos Fracionários deste Tribunal².

1 Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina.

2 APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL, CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2. A ficha financeira, por si só, não é suficiente para a efetiva comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor. (TJPB, Apelação nº. 0002768-55.2013.815.0031, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 04/05/2015, p. 20).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao

Incontroversa a existência do vínculo jurídico-administrativo entre as Partes, o Município não comprovou o efetivo pagamento à Promovente da remuneração dos meses de novembro e dezembro de 2011 e dezembro de 2012, tampouco dos décimos terceiros salários dos anos de 2011, 2012 e 2013, e das férias relativas ao período de 2011/2012 e 2012/2013, acrescidas do terço constitucional, além de não haver demonstrado a ausência do efetivo exercício das funções relativas ao cargo ocupado ou a ocorrência de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão de cobrança deduzida nestes autos, pelo que o pedido deve ser julgado procedente em sua integralidade.

Quanto à dedução imediata, no valor da condenação, das parcelas relativas às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda, este Tribunal, no julgamento da Apelação nº 0000254-26.2013.8.15.0421³, adotou o entendimento de que os referidos descontos, cujas incidências são obrigatórias por imposição legal, deverão ser efetivados por ocasião do pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, ou seja, quando da disponibilidade dos valores e no momento de sua ocorrência, porquanto é encargo da fonte pagadora reter tais obrigações fiscais, pelo que também essa pretensão do Ente Público não deve ser acolhida.

Posto isso, **conhecidos os Recursos, nego provimento à Apelação interposta pelo Município Réu e dou provimento ao Apelo Adesivo interposto pela Autora para, reformando em parte a Sentença, julgar totalmente procedente o pedido, condenando o Ente Público também ao pagamento dos décimos terceiros salários dos anos de 2011, 2012 e 2013, e das férias relativas ao período de 2011/2012 e 2012/2013, acrescidas do terço constitucional, assim como ao pagamento integral dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual de 15% sobre o *quantum* condenatório.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).

3 “As parcelas relativas as contribuições previdenciárias e imposto de renda, que são legais e obrigatórias, e os respectivos descontos somente poderão efetivar-se por ocasião do pagamento do precatório, ou seja, quando da disponibilidade dos valores e no momento de sua ocorrência, não se constituindo excesso de execução, já que é encargo da fonte pagadora reter tais obrigações fiscais.”(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N.º 00002542620138150421, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 27-03-2018)